



LEI Nº 2383, DE 21 DE JUNHO DE 1982

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 25 de maio de 1982, PROMULGA a seguinte Lei:

CÓDIGO DE DEFESA AMBIENTAL

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Passa a ser regida na forma prevista neste Código a defesa do meio ambiente, considerada grave e permanente preocupação do Poder Municipal e que será exercida através do estudo, da prevenção e do controle das fontes de poluição ambiental.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, entende-se como poluição a modificação desfavorável do meio natural, que se apresenta no todo ou em parte como um sub-produto da ação humana, através de efeitos diretos ou indiretos que vão alterar os critérios de distribuição dos fluxos de energia, dos níveis de radiação, da constituição físico-química do meio natural e da abundância de espécies vivas. As modificações podem afetar o homem, seja diretamente, seja diminuição dos recursos, seja pela alteração dos objetos físicos que o rodeiam e das possibilidades recreativas do seu meio, seja, ainda, desfigurando a Natureza.

Artigo 2º - Ficam proibidos o lançamento, a deposição e a liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Artigo 3º - Considera-se poluentes toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo:

I - Com intensidade ou frequência, em quantidade ou concentração em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos neste Código e normas dele decorrentes;

II - Com características e condições de lançamento ou liberação, em desacordo com os padrões de condicionamento e projeto estabelecidos nas mesmas prescrições;

III - Por fontes de poluição com características de localização em desacordo com os referidos padrões de condicionamento e projeto;



- Lei nº 2583/82 -

IV - Com intensidade, em quantidade e de concentração ou com características que, direta ou indiretamente, tornem ou possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do meio ambiente estabelecidos neste Código e normas dele decorrentes;

V - Que, independentemente de estarem enquadradas nos incisos anteriores, possam deteriorar a qualidade das águas, do ar ou do solo ou torná-los impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde, inconvenientes ao bem-estar público; danosos aos materiais, à fauna e à flora; prejudiciais à segurança, ao uso e gozo de propriedade, bem como às atividades normais da comunidade.

Artigo 4º - São considerados fontes de poluição todas e quaisquer atividades, processos, operações ou dispositivos, móveis ou não, que, independentemente de seu campo de aplicação - induzam, produzam, possam produzir ou agravar a poluição do meio ambiente, considerada esta abrangentemente, em todos os seus aspectos e modalidades: das águas, do ar, do solo, além da poluição sonora e visual.

CAPÍTULO II

Da Competência

Artigo 5º - Competem ao município, em regime de colaboração e entendimento com órgãos estaduais e federais competentes, as atribuições seguintes:

I - Estabelecer e executar planos e programas de atividades de prevenção e controle da poluição;

II - efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastramento de fontes de poluição;

III - programar e realizar coletas de amostras, exames de laboratórios e análises de resultados, necessários à avaliação da qualidade do referido meio;

IV - elaborar normas, especificações e instruções técnicas relativas à prevenção e ao controle da poluição;

V - avaliar o desempenho de equipamentos e processos destinados aos fins deste artigo;

VI - autorizar a instalação, construção, ampliação, modificações, bem como a operação ou funcionamento das fontes de poluição definidas neste Código;

VII - estudar e propor, em colaboração com os órgãos competentes do Estado, normas a serem observadas ou introduzidas nos planos Diretores Urbanos e Regionais, de interesse do controle



- Lei nº 2583/82 -

da poluição e da preservação ambiental;

VIII - fiscalizar as emissões de poluentes, quer as de origem pública, quer as de origem privada;

IX - efetuar inspeções em estabelecimentos, instalações e sistemas que causem ou possam causar as emissões de poluentes;

X - efetuar exames em águas receptoras, efluentes e resíduos;

XI - solicitar a colaboração de outras entidades públicas ou particulares, para obtenção de informações sobre ocorrências relativas a poluição ambiental;

XII - fixar condições a serem observadas pelos efluentes a serem lançados nas redes de esgotos;

XIII - exercer fiscalização e aplicar as penalidades previstas neste Código;

XIV - quantificar as cargas poluidoras e fixar limites das cargas permissíveis por fontes, nos casos de vários e diferentes lançamentos e emissões em um mesmo corpo, em uma mesma região;

XV - analisar e aprovar planos e programas de tratamento e disposições de esgotos.

CAPÍTULO III

Da Classificação das Águas e Padrões de Qualidade

Artigo 6º - Os corpos d'água da rede hidrográfica do Município são enquadrados na "...vetado..." Classificação das Águas de que trata o Decreto estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, "...vetado..."

Artigo 7º - "...vetado..."

Artigo 8º - "...vetado..."

Artigo 9º - "...vetado..."

CAPÍTULO IV

Dos padrões de Emissão de Efluentes nas Águas

Artigo 10 - Os efluentes de qualquer natureza somente poderão ser lançados nas águas, superficiais ou subterrâneas, situadas no território do município, desde que não sejam consideradas poluentes, na forma estabelecida no artigo 3º deste Código.

Parágrafo Único - A presente disposição aplica-se aos lançamentos feitos diretamente por fontes de poluição ou indireta



- Lei nº 2583/82 -

mente, através de canalizações públicas ou privadas, bem como de qualquer outro dispositivo de transporte, próprio ou de terceiros.

Artigo 11 - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nas coleções de água, desde que obedeam as seguintes condições;

- I - pH entre 5,0 (cinco) e 9,0 (nove);
- II - temperatura inferior a 40°C (quarenta graus celsius);
- III - materiais sedimentares até 1,0 mg/l (um miligrama por litro), em teste de uma hora em cone Imhoff;
- IV - Substâncias solúveis em hexana até 100 mg/l (cem miligramas por litro);
- V - D.B.O. 5 dias, 20° C no máximo de 60 mg/l (sessenta miligramas por litro). Este limite poderá ser ultrapassado no caso de efluente do sistema de tratamento de águas residuárias - que reduza a carga poluidora em termos de DBO, 20° C do despejo em, no mínimo, 80% (oitenta por cento). O mencionado limite será condicionado à vazão do efluente e do corpo receptor, a critério da Administração Municipal;
- VI - concentração máxima dos seguintes parâmetros:
 - a- Arsênico - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);
 - b- Bário - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);
 - c- Boro - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);
 - d- Cádmio - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);
 - e- Chumbo - 0,5 mg/l (cinco décimos de miligrama por litro);
 - f- Cianeto - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);
 - g- Cobre - 1,0 (um miligrama por litro);
 - h- Cromo Hexavalente - 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro);
 - i- Cromo Total - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);
 - j- Estanho - 4,0 mg/l (quatro miligramas por litro);
 - l- Fenol - 0,5 mg/l (cinco décimos de miligrama por litro);
 - m- Ferro solúvel (Fe ++) 15,0 mg/l (quinze miligramas por litro);
 - n- Fluoretos - 10,0 mg/l (dez miligramas por litro);
 - o- Manganês solúvel - (Mn++) 1,0 mg/l (um miligrama por litro)
 - p- Mercúrio - 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro);
 - q- Níquel - 2,0 mg/l (dois miligramas por litro)
 - r- Prata - 0,02 mg/l (dois centésimos de miligrama por litro);
 - s- Selênio - 0,02 mg/l (dois centésimos de miligrama por litro);
 - t- Zinco - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);



- Lei nº 2583/82 -

VII - outras substâncias potencialmente prejudiciais, em concentrações máximas a serem fixadas, para cada caso, a critério da Administração Municipal.

VIII - Regime de lançamento contínuo de 24 (vinte e quatro) horas por dia, com variação máxima de 50% (cincoenta por cento) da vazão horária média.

§ 1º - Além de obedecer aos limites deste artigo, os efluentes não poderão conferir ao corpo receptor características em desacordo com o enquadramento do mesmo na Classificação das Águas.

§ 2º - Na hipótese de fonte de poluição geradora de diferentes despejos ou emissões individualizados, os limites constantes deste Código, aplicar-se-ão a cada um deles ou ao conjunto, após a mistura, a critério da Administração Municipal.

§ 3º - Em caso de efluente com mais de uma substância potencialmente prejudicial, poderão ser reduzidos os respectivos limites individuais, na proporção do número de substâncias presentes.

Artigo 12 - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados em sistemas públicos de esgoto provido de estação de tratamento, se obedecerem as seguintes condições:

I - pH entre 5,0 (cinco) e 9,0 (nove);

II - temperatura inferior a 40°C (quarenta graus celsius);

III - materiais sedimentáveis abaixo de 10 mg/l (dez miligramas por litro) em prova de sedimentação de uma hora em Cône de Imhoff;

IV - substâncias solúveis em hexana inferiores a 100 mg/l (cem miligramas por litro);

V - D.B.O. 5 (cinco) dias a 20°C e vazão do efluente de acordo com as diretrizes da Administração Municipal.

VI - concentração máxima dos seguintes parâmetros:

a- Arsênico - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);

b- Cádmio - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);

c- Chumbo - 0,5 mg/l (cinco décimos de miligrama por litro);

d- Cianeto - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);

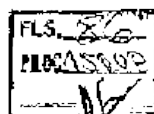
e- Cobre - 1,0 mg/l (um miligrama por litro);

f- Cromo Hexavalente - 0,5 mg/l (cinco décimos de miligrama por litro);

g- Cromo Total - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);

h- Estanho - 4,0 mg/l (quatro miligramas por litro);

i- Ferro solúvel - 30 mg/l (trinta miligramas por litro);



- Lei nº 2583/82 -

- j- Fenol - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);
- l- Fluoreto - 10,0 mg/l (dez miligramas por litro);
- m- Mercúrio - 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro);
- n- Níquel - 2,0 mg/l (dois miligramas por litro);
- o- Prata - 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro);
- p- Selênio - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);
- q- Zinco - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);

VII - Outras substâncias potencialmente prejudiciais em concentrações máximas a serem fixadas para cada caso, a critério da Administração Municipal;

VIII - Regime de lançamento contínuo de 24 (vinte e quatro) horas por dia, com variações máximas de 50% (cinquenta por cento) da vazão horária média;

IX - Águas pluviais em qualquer quantidade;

X - despejos que causem ou possam causar obstrução na rede ou qualquer interferência na própria operação do sistema de esgoto.

§ 1º - Para os sistemas públicos de esgoto, providos de estação de tratamento, serão aplicáveis os padrões de emissão previstos no artigo 10, a critério da Administração Municipal.

§ 2º - No caso de óleos biodegradáveis de origem animal ou vegetal, o valor fixado no inciso IV deste artigo poderá ser ultrapassado, fixando-se o seu valor para cada caso, ouvido o órgão responsável pela operação do sistema local de tratamento de esgotos.

§ 3º - Na hipótese de fonte poluidora geradora de diferentes despejos individualizados, os limites constantes deste Código aplicar-se-ão a cada um deles ou ao conjunto, após a mistura, a critério da Administração Municipal.

§ 4º - A vazão e respectiva carga orgânica a serem recebidas pelos sistemas públicos de esgotos ficam condicionados à capacidade do sistema existente.

CAPÍTULO V

Da Poluição do Solo

Artigo 13 - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos, em qualquer estado da matéria, desde que poluentes, na forma estabelecida no artigo 3º deste Código.

Artigo 14 - O solo somente poderá ser utilizado para desti



- Lei nº 2583/82 -

no final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos especificados de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito, mesmo transitoriamente, seja em propriedade pública ou particular.

Parágrafo único - Quando a disposição final, mencionada neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção de águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se normas a serem fixadas na oportunidade pela Administração Municipal.

Artigo 15 - Os resíduos de qualquer natureza, portadores de germes patogênicos de qualquer natureza ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radicativos e outros prejudiciais a critério da Administração Municipal, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou condicionamento adequado, fixado em projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção do meio ambiente.

Artigo 16 - Ficam sujeitos à aprovação da Administração Municipal os projetos mencionados nos artigos 13, 14 e 15, bem como a fiscalização de sua implantação, operação e manutenção.

Artigo 17 - O tratamento, quando for o caso, o transporte e disposição de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pela própria fonte poluidora.

§ 1º - A execução, pelo Município, dos serviços mencionados não eximirá a responsabilidade da fonte de poluição, quanto à eventual transgressão de normas deste Código, específicas dessa atividade.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, escórias, borras, digeridas ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

CAPÍTULO VI

Da Poluição do Ar

Artigo 18 - Fica proibida a queima ao ar livre de substâncias sólidas, líquidas ou de qualquer outro material combustível, exceto e mediante autorização da Administração Municipal, quando destinada a:

a- treinamento de combate a incêndio;



- Lei nº 2583/82 -

b- destruição de pragas e moléstias vegetais e animais de interesse da salubridade ou da poluição agro-pastoril.

Artigo 19 - Fica proibida a instalação e o funcionamento - de incineradores de lixo e material de qualquer natureza, domiciliares e prediais, de qualquer tipo.

Artigo 20 - A Administração Municipal, desde que julgue necessário, poderá exigir:

I - a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição e registro nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, cabendo à Administração Municipal, à vista dos resultados, fiscalizar seu funcionamento;

II - que os responsáveis pelas fontes de poluição comprovem a quantidade e qualidade dos poluentes atmosféricos emitidos, - através de execução de amostragem em chaminé, utilizando-se de métodos aprovados por órgãos oficiais de combate à poluição do ar;

III - que os responsáveis pelas fontes poluidoras construam plataformas e forneçam todos os requisitos necessários à realização de amostragens em chaminés.

CAPÍTULO VII

Padrões de qualidade do ar

Artigo 21 - Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros de Qualidade do ar:

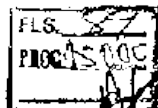
I - para partículas em suspensão:

- a- 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior-concentração média geométrica anual, ou
- b- 240 (duzentos e quarenta) microgramas por metro cúbico ou valor inferior-concentração média de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, não podendo ser ultrapassada mais de uma vez - por ano;

II - para dióxido de enxofre:

- a- 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior-concentração média geográfico anual;
- b- 365 (trezentos e sessenta e cinco) microgramas por metro cúbico ou valor inferior-concentração média de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, não podendo ser ultrapassado mais - que uma vez por ano.

III - para monóxido de carbono:



- Lei nº 2583/82 -

- a- 10.000 (dez mil) microgramas por metro cúbico ou valor inferior-concentração máxima média para 8 (oito) horas consecutivas, não podendo ser ultrapassado mais de uma vez por ano;
- b- 40.000 (quarenta mil) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior à concentração máxima média de 1 (uma) hora, não podendo ser ultrapassado mais que uma vez por ano;

IV - para oxidantes fotoquímicos: 160 (cento e sessenta) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior-concentração máxima média de 1 (uma) hora, não podendo ser ultrapassado mais de uma vez por ano.

§ 1º - Todas as medidas devem ser corrigidas para a temperatura de 25°C (vinte e cinco graus Celsius) e pressão de 760 mm (setecentos e sessenta milímetros) de mercúrio.

§ 2º - Para determinação de concentração de diferentes formas de matérias, objetivando-se compará-las com os padrões de qualidade do ar, deverão ser utilizados os métodos de análises e amostragens definidos neste Código.

§ 3º - A frequência das amostragens deverá ser efetuada no mínimo por um período de 24 (vinte e quatro) horas a cada 6 (seis) dias, para dióxido de enxofre e partículas em suspensão, e continuamente para monóxido de carbono e oxidantes fotoquímicos.

§ 4º - Os padrões de qualidade do ar, para outras formas de matéria, serão fixados por Decreto.

Artigo 22 - Para fins do parágrafo 2º do artigo anterior - ficam estabelecidos os seguintes métodos:

I - para partículas em suspensão: Método de Amostrador de Grandes Volumes ou equivalentes;

II - para dióxido de enxofre: Método de Pararosanilina ou equivalente;

III - para monóxido de carbono: Método de Absorção de Radiação Infravermelho não Dispersivo ou equivalente;

IV - para oxidantes fotoquímicos (como ozona): Método de Luminescência Química ou equivalente.

Parágrafo Único - Consideram-se métodos equivalentes todos os Métodos de Amostragens de Análise aos Métodos de referência indicados neste Código, no que tange às características de confiabilidade, especificidade, precisão, exatidão, sensibilidade, tempo de resposta, desvio de zero, desvio de calibração e de outras características consideráveis ou convenientes.



- Lei nº 2583/82 -

Artigo 23 - Fica proibida a emissão de fumaça, por parte - de fonte estacionária, com intensidade colorimétrica superior - ao padrão I da Escada de Ringelmann, salvo por:

I - um período único de quinze minutos por dia, para operação de aquecimento da tormalha;

II - um período de 3 (três) minutos, consecutivos ou não, - em qualquer fase de uma hora.

Parágrafo único - A emissão de fumaça com densidade superior ao padrão estabelecido neste artigo não poderá ultrapassar 15 (quinze) minutos em qualquer período de 1 (uma) hora.

Artigo 24 - Nenhum veículo automotor a óleo diesel poderá circular ou operar no território do Município, emitindo, pelo - cano de descarga, fumaça com coloração colorimétrica superior - ao padrão nº 2 da Escala de Ringelmann ou equivalente, por mais de 5 (cinco) segundos consecutivos, exceto para partida a frio.

Parágrafo único - "...vetado...".

Artigo 25 - Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

Parágrafo único - A critério da Administração Municipal a constatação da emissão de que trata este artigo será efetuada - por agentes técnicos devidamente credenciados.

Artigo 26 - O lançamento de efluentes provenientes da queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos deverá ser realizado através de chaminé.

Artigo 27 - Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado através do chaminé, salvo quando especificado diversamente neste Código ou em normas dele decorrentes.

Parágrafo único - As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos de britagem, transporte ou manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado, poderão ser dispensados das exigências referidas neste artigo, desde que - realizados a úmido, mediante processo de umidificação permanente.

Artigo 28 - O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequadamente vedados ou em outro sistema de controle de poluição do ar de eficiência igual ou superior, de molde a impedir o arraste, pela ação do vento, - do respectivo material.



- Lei nº 2583/82 -

Artigo 29 - Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, ficará a critério da Administração Municipal especificar o tipo de combustível a ser utilizado por novos equipamentos ou dispositivos de combustão.

Parágrafo Único - Incluem-se nas disposições deste artigo os fornos de panificação e de restaurantes e caldeiras para qualquer finalidade.

Artigo 30 - As substâncias odoríferas resultantes das fontes a seguir enumeradas deverão ser incineradas em pós-queimadores operando a uma temperatura mínima de 750°C (setecentos e cinquenta graus Celsius) em tempo de residência mínima de 0,5 (cinco décimos) segundos, ou por outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior:

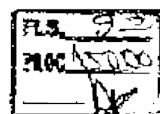
- I - torrefação e resfriamento de café, amendoim, castanha de caju, cevada e congêneres;
- II - autoclaves e digestores utilizados em aproveitamento de matéria animal;
- III - estufas de secagens ou cura para peças pintadas, envernizadas ou litografadas;
- IV - oxidação de asfalto;
- V - defumação de carne e similares;
- VI - fontes de sulfetos de hidrogênio e mercaptanas;
- VII - regeneração de borrachas.

Parágrafo Único - Quando as fontes enumeradas nos incisos deste artigo se localizarem em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, o pós-queimador deverá utilizar gás - como combustível auxiliar de combustão. Em outras áreas ficará a critério da Administração Municipal a definição do combustível.

§ 2º - Para efeito de fiscalização, o pós-queimador deverá estar provido de indicador de temperatura na Câmara de combustão, em local de fácil visualização.

Artigo 31 - As emissões provenientes da incineração de resíduos sépticos e cirúrgicos hospitalares deverão ser oxidadas em pós-queimadores que utilizam combustíveis gasosos, operando a uma temperatura mínima de 850°C (oitocentos e cinquenta graus Celsius) e em tempo de residência mínima de 0,8 (oito décimos) segundos, ou por outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior.

Parágrafo Único - Para fins de fiscalização, o pós-queimador a que se refere este artigo, deverá conter marcador de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil visualização.



Lei nº 2583/82 -

Artigo 32 - As operações de cobertura de superfícies realizadas por aspersão, tais como pinturas ou aplicação de verniz a revólver, deverão se realizar em compartimentos próprios providos de sistemas de ventilação local exaustora e de equipamento eficiente para a retenção do material particulado.

Artigo 33 - As fontes de poluição, para as quais não foram estabelecidos padrões de emissão, adotarão sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível para cada caso.

Parágrafo único - A adoção da tecnologia preconizada neste artigo e a aprovação da Administração Municipal de plano de controle, serão apresentadas por meio de responsável pela fonte de poluição, que especificará as medidas a serem adotadas e a redução almejada para a emissão.

Artigo 34 - Fontes novas de poluição do ar, que pretendam instalar-se ou funcionar, quanto à localização, serão:-

I - obrigadas a comprovar que as emissões provenientes da instalação ou funcionamento não acarretarão aumento dos níveis de poluentes;

II - proibidas de instalar-se ou funcionar quando, a critério da Administração Municipal, houver risco potencial a que alude o inciso V do artigo 3º deste Código, ainda que as emissões provenientes do seu processamento estejam enquadradas nos incisos I, II, III e IV do mesmo artigo.

§ 1º - Para a configuração dos riscos mencionados no inciso II, levar-se-á em conta a natureza da fonte, bem como das construções, edificações ou propriedades, passíveis de sofrer os efeitos previstos no inciso V do artigo 3º.

§ 2º - Ficará a cargo do proprietário da nova fonte comprovar, sempre que a Administração Municipal exigir, o cumprimento do requerido no inciso I.

CAPÍTULO VIII

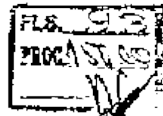
Das Licenças

Artigo 35 - Para efeito de obtenção de licenças de instalação e de funcionamento, consideram-se fontes de poluição:

I - atividades de extração e tratamento de minérios;

II - atividades industriais;

III - serviços de reparação, manutenção, conservação ou qualquer tipo de atividade comercial ou de serviços, que utilizem



- Lei nº 2583/82 -

processos ou operações de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pintura ou galvanotécnicos, excluídos os serviços de prédios e similares;

IV - sistemas públicos de tratamento ou de disposição final de resíduos ou materiais, sólidos, líquidos, gasosos;

V - usinas de concreto e concreto asfáltico, instaladas - transitoriamente para efeito de construção civil, pavimentação e construção de estradas e de obras de arte;

VI - atividades que utilizem combustível sólido, líquido ou gasoso, para fins comerciais ou de serviços executados ou serviços de transporte de passageiros e de cargas;

VII - atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos;

VIII - serviços de coleta, transporte e disposição final de lodos ou materiais retidos em estações, bem como dispositivos de tratamento de água, esgotos ou de resíduo líquido industrial;

IX - hospitais e casas de saúde, laboratórios radiológicos, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de assistência médico-hospitalar;

X - todo e qualquer loteamento de imóveis, independentemente do fim a que se destine;

XI - atividades comerciais que utilizem aparelhos de som.

CAPÍTULO IX

Das licenças de instalações

Artigo 36 - Dependerão de prévia licença de instalação:

I - os loteamentos;

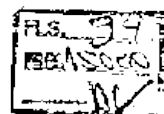
II - a construção, reconstrução ou reforma de prédio destinado à instalação de uma fonte de poluição;

III - a instalação de uma fonte de poluição em um prédio já construído.

IV - a instalação, a ampliação ou alteração de uma fonte de poluição.

Artigo 37 - "...vetado...".

Artigo 38 - Não será expedida licença de instalação quando houver indícios ou evidências de que ocorrerá lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.



- Lei nº 2583/82 -

CAPÍTULO X

Das licenças de funcionamento

Artigo 39 - Dependência de licença de funcionamento:

I - A utilização de prédio de construção nova ou modificada destinado a instalação de uma fonte poluidora;

II - O funcionamento ou operação de fonte de poluição em prédio já construído;

III - O funcionamento ou a operação de uma fonte de poluição instalada, ampliada ou alterada;

IV - O funcionamento ou a operação do sistema de tratamento ou de disposição final de resíduos ou materiais sólidos, líquidos, ou gasosos.

Parágrafo único - Estão dispensadas da licença de funcionamento as fontes relacionadas nos incisos VIII e X do artigo 35.

Artigo 40 - "...vetado...".

Artigo 41 - Poderá ser fornecida licença de funcionamento a título precário, com validade nunca superior a 6 (seis) meses, nos casos em que for necessário o funcionamento ou operação de fonte, para testes de eficiência do sistema de controle de poluição do meio ambiente.

Parágrafo único - "...vetado...".

Artigo 42 - Não será fornecida a licença de funcionamento quando não tiverem sido cumpridas todas as exigências feitas - por ocasião da expedição da licença de instalação, ou quando - houver indícios ou evidência de liberação ou lançamento de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Parágrafo único - "...vetado...".

CAPÍTULO XI

Do Registro

Artigo 43 - As fontes de poluição enumeradas nos incisos - I, II, III, VI, VII, VIII e IX do artigo 35 existentes na data de vigência deste Código, ficam obrigadas a registrar-se na Administração Municipal e a obter licença de funcionamento.

Artigo 44 - Para fins do disposto no artigo anterior, a - convocação será feita por publicação na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - A convocação fixará prazo e estabelecerá condições para obtenção de registro de que trata o artigo anterior.



- Lei nº 2583/82 -

Artigo 45 - Não serão expedidas licenças de funcionamento a fontes de poluição que lançarem ou liberarem poluentes nas águas, no ar e no solo.

CAPÍTULO XII ("...vetado...")

Artigo 46 - "...vetado..."

Artigo 47 - "...vetado..."

Artigo 48 - "...vetado..."

Artigo 49 - "...vetado..."

Artigo 50 - "...vetado..."

Artigo 51 - "...vetado..."

CAPÍTULO XIII

Da fiscalização

Artigo 52 - A fiscalização do cumprimento do disposto neste Código e das normas dele decorrentes será exercida por funcionários públicos e/ou por agentes técnicos credenciados, especialmente contratados para este fim pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - consideram-se agentes técnicos credenciados, hábeis para o exercício da fiscalização de que cuida este artigo, associações ou sociedades nacionais de caráter tecnológico, ou científico, de existência legal no Município e que contem, em sua direção e equipe técnica, com profissionais de engenharia registrados no CREA e especialistas em áreas vinculadas aos propósitos da defesa ambiental.

Artigo 53 - No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas aos prepostos do agente credenciado a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo Único - Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território do Município.

Artigo 54 - Aos agentes técnicos credenciados compete:

- 1) efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
- 2) verificar a ocorrência de infrações e propor as respectivas penalidades;
- 3) lavrar de imediato o auto de inspeção, fornecendo cópia ao interessado;



- Lei nº 2583/82 -

4) intimar, por escrito, as entidades poluidoras ou potencialmente poluidoras, a prestarem esclarecimentos em local e data - previamente fixados.

Artigo 55 - As fontes de poluição ficam obrigadas a submeter a Administração Municipal ou ao agente Técnico por esta credenciado, quando solicitado, o plano completo e circunstanciado do lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, complementado por informações e detalhamento adicionais julgados necessários pelos agentes Técnicos credenciados.

CAPÍTULO XIV

Das infrações e das penalidades

Artigo 56 - Aos infratores das disposições deste Código e das demais normas dela decorrentes serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa não inferior ao valor de 5 UPCs (cinco unidades padrão de Capital) e não superior a de 1.000 UPCs (mil unidades padrão de Capital), por dia em que persistir a infração;

III - interdição temporária ou definitiva;

IV - realocização;

Artigo 57 - Para efeito de aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações se classificam em:

I - Leves - as esporádicas e que não causem risco ou danos à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais, nem provoquem alterações sensíveis no meio ambiente;

II - Graves - as que não se enquadram nas duas outras classificações;

III - Gravíssimas - as que causem perigo ou dano à saúde pública, bem como as que infringam o disposto no artigo 5º deste Código.

§ 1º - Nas aplicações das penalidades de que trata este artigo, serão levados em consideração, como circunstâncias atenuantes ou agravantes, os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação de controle da poluição ambiental.

§ 2º - Serão considerados ainda agravantes:

- 1) obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do agente credenciado para exercê-la;
- 2) deixar de comunicar a ocorrência de acidente que ponha em risco o meio ambiente.



- Lei nº 2583/82 -

Artigo 58 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, introduzir ou auxiliar alguém a praticar infrações e, ainda, os encarregados das execuções das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 59 - A pena, além de impor a obrigação de fazer e desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código, sem prejuízo da interdição do estabelecimento.

Artigo 60 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta da forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa, observado o que dispõe o Código Tributário do Município.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito da multa não poderão receber qualquer quantia ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Artigo 61 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Artigo 62 - Nas reincidências, as multas serão dobradas - sempre em dobro, a cada infração.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 63 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Artigo 64 - Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, e quando a isto não se prestar o objeto, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução ou liberação do objeto apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.



- Lei nº 2583/82 -

Artigo 65 - No caso de não ser reclamado, dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

CAPÍTULO XV

Dos Autos de infração

Artigo 66 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Artigo 67 - Dará motivo à lavratura de auto de infração - qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento da Administração Municipal por qualquer pessoa que a presenciar ou dela tenha cabal conhecimento, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artigo 68 - Ressalva à hipótese do parágrafo Único do artigo 67, são autoridades para lavrar os autos de infração os fiscais ou os agentes técnicos credenciados.

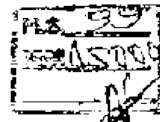
Artigo 69 - O auto de infração obedecerá modelo próprio e contará:

- I - dia, mês, ano, hora e local em que foi lavrado;
- II - nome de quem o lavrou e descrição do fato considerado - infração, com pormenores que possam servir de atenuante ou agravante;
- III - nome do infrator e sua qualificação;
- IV - o dispositivo infringido;
- V - assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes.

Artigo 70 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, a recusa nele será averbada por quem o lavrou.

CAPÍTULO XVI

Dos Recursos



- Lei nº 2583/82 -

Artigo 71 - O infrator terá prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, sem que este recurso tenha efeito suspensivo.

Artigo 72 - Julgada improcedente a defesa apresentada no prazo previsto, impor-se-á multa ao infrator, que será intimado a recolhê-la dentro de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Deixando o infrator de recolher a multa dentro do prazo, aplicar-se-á o artigo 60, parágrafo 1º.

CAPÍTULO XVII

Disposições Finais

Artigo 73 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e um dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e dois.-


(RENE FERRARI)

Respondendo pela SN13

mmf.-